

PT/AHPGR/PGR/04/029/145

Parecer do Ajudante do Procurador-Geral da Coroa e Fazenda António Maria do Couto Monteiro para o Ministério das Obras Públicas acerca dos requerimentos em que os escultores Vítor Bastos e Anatole Calmels pedem que se lhes mande pagar uma indemnização pelos prejuízos que dizem ter sofrido nos seus interesses e crédito de artistas por omissões e factos do governo em contravenção dos contratos com eles celebrados para a decoração escultórica do arco triunfal da Praça do Comércio e não adjudicação da execução do monumento do Rossio.

30 de novembro de 1871

Obras Publicas

N.º 2577

Indemnização requerida pelos estatuários Victor
Bastos e Anatole Calmels

Ilmo. e Exmo. Senhor

Os estatuários Victor Bastos e Anatole Calmels pedem nas adjuntas representações que se lhes mande liquidar e pagar uma justa indemnização dos prejuízos que dizem ter sofrido em seus interesses e crédito d'artistas por omissões e factos do governo em contravenção dos contractos com elles celebrados para a decoração do Arco Triumphal da Praça do Commercio e feitura do monumento do Rocio. Com quanto as pretenções dos dois

requerentes se baseem em fundamentos identicos, ou analogos e se encaminhem ao mesmo fim convem para maior clareza na apreciação dos factos e discussão do direito avalial-os em separado.

Reclamação de Victor Bastos.

Expõe este estatuario em petição datada de 23 d'Agosto ultimo o seguinte:
Que contractara em 4 de Fevereiro de 1861 a factura de seis estatuas para o Arco Triumphal da Praça do Commercio com as seguintes condicções:

- concluir as referidas estatuas dentro do prazo de 5 annos;
- receber em cada mez uma prestação de 120\$000 reis até á conclusão da obra;
- e serem-lhe as pedras necessarias fornecidas e postas á sua disposição por conta do Ministerio das Obras Publicas trez meses antes de findar o 1.º anno.

Que decorrera este prazo sem que as pedras lhe fossem promptificadas.

Que em 15 de Maio de 1863 lhe foram pedidas e logo enviadas pelo requerente as dimensões das pedras e nesse mesmo mez lhe foi suspensa a prestação que estava recebendo por conta da obra, contra o que não reclamou apezar de não ser elle o culpado da suspensão dos trabalhos. Que não obstante o ter sido o Ministerio das Obras Publicas quem deixara de cumprir o contracto se estranhara ao Supplicante em Portaria de 11 de Maio de 1865 não o ter por sua parte executado ordenando-se-lhe que continuasse a feitura dos modelos que havia interrompido, ao que logo respondeu em 13 do mesmo mez fazendo algumas observações sobre a dita Portaria e declarando que não faria mais do que um modelo em quanto as pedras lhe não fossem fornecidas. Que vendo sem solução este negocio e desejando contribuir para a remoção de todas as difficuldades proposera ao governo com Anatole Calmels em 13 de Fevereiro de 1866 que se fizesse a substituição de pedra lioz por pedra de Reguengo de mais facil e barata condução, renovando esta proposta em 20 de junho de 1866, mas sem

resultado algum. Que só em 12 d'Outubro de 1867 constou oficialmente ao Supplicante que estavam á sua disposição as quatro primeiras pedras que deviam servir para duas estatuas. Que déra logo começo á obra que continuou regularmente sendo-lhe pagas as prestações mensaes desde o 1.º de Janeiro de 1868 achando-se hoje concluidas 5 estatuas e que a 6.ª estaria muito adiantada se não tivesse havido duvidas sobre a escolha do personagem que ella deve representar. Depois da narração d'estes factos apresenta o Supplicante diversas considerações tendentes a demonstrar os prejuízos que sofrera com a demora da obra pela falta de promptificação das pedras por parte do Governo, affirmando que o encargo que tomara o forçou a recusar outras obras que se lhe offereceram, e de que podera tirar vantagens; que se vira obrigado a entreter com trabalhos insignificantes um desbastador que ajustára por alto preço para a bôa execução das estatuas, que os salarios a seu cargo subiram consideravelmente durante o tempo decorrido desde a celebração do contracto e que finalmente se houvera contractado com um simples particular tinha direito a ser indemnizado dos graves prejuízos que sofreu pela demora de quazi seis annos alem do prazo marcado para a promptificação das pedras invocando as disposições dos artigos 711, 732, 702, 709 e 672 e seguintes do Codigo Civil.

Pede em conclusão que o governo precedendo as necessarias averiguações indemnise o Supplicante dos prejuízos que lhe causou pela falta d'opportuno cumprimento d'uma clausula do contracto, indemnisação que segundo affirma não pediria se os lucros que licitamente devera auferir não ficassem absorvidos pelas perdas que sofreu, e que deverá ser arbitrada nos mesmos termos em que o for a que já estava requerida pelo estatuario Calmels por identico fundamento.

Do termo assignado pelo requerente em 4 de Fevereiro de 1861 na Intendencia das Obras Publicas e dos documentos a que elle se refere consta

que tendo sido adjudicada aos estatuarios Victor Bastos e Anatole Calmels a decoração do entablamento do Arco Triumphal da Praça do Commercio comprometteu-se o primeiro a executar no prazo de 5 annos as 4 estatuas da fachada principal representando Vasco da Gama, Viriato, D. Nuno Alvares Pereira e Marquez de Pombal, e as duas estatuas lateraes representando o Tejo e o Douro com as dimensões do projecto apresentado por Calmels, pela quantia de 9 contos de reis divididos em prestações devendo "os pedaços de pedra necessarios á execução d'estes trabalhos estar á disposição do estatuario trez meses antes do fim do primeiro anno." Mais se obrigou o mesmo artista a não dar começo ás estatuas sem que os modelos fossem aprovados pelo Ministerio das Obras Publicas, e a apresentar concluidos no segundo anno os das primeiras duas estatuas, e no quarto os das restantes. Em Portaria de 11 de Maio de 1865 ordenou-se ao Intendente das Obras Publicas que exigisse de Victor Bastos a conclusão dos modelos nos termos do seu contracto por constar que até então só tinha feito o da estatua de Viriato. A esta exigencia respondeu o artista observando que apenas se concluira a officina destinada a estes trabalhos lhes dera logo principio modelando a estatua de Viriato, mas como lhes não tivessem sido entregues dentro do prazo estipulado, nem mesmo depois de findo o primeiro anno as pedras para as estatuas suspendera a factura dos modelos tencionando continual-a logo que as pedras lhe fossem entregues e podesse dar principio ao desbasto da primeira estatua; que até á data em que escrevia, 15 de Março de 1865 ainda as não tinha recebido, do que lhe vinha grande prejuizo;

- que nos fins do segundo anno do contracto lhe foram suspensas as prestações pelo que se dedicara a outras obras, e não seria de justiça obrigar-l-o a continuar os modelos sem ter pedras para os executar o que de certo não estava no espirito do contracto. Concluiu promptificando-se a executar logo o 2.º modelo, promettendo dar principio aos outros quando lhe fossem

apresentadas as pedras, e pedindo que d'essa entrega se começassem a contar¹ os prasos do seu contracto por não lhe ser imputavel a perda de mais de trez annos de trabalhos.

Não consta do processo qual fosse o resultado d'esta representação; mas tambem não ha n'elle prova alguma de que a entrega das pedras ao requerente se fizesse em data anterior á que elle indica, 12 d'Outubro de 1867.

Resulta do que fica relatado que o fundamento da pedida indemnisação consiste na demora consideravel que realmente se deu n'aquella entrega. A longa historia das difficultades e embaraços que a motivaram vem minuciosamente recontada no processo e serve tanto para instruir a reclamação de Victor Bastos como a d'Anatole Calmels. Consta da narrativa da Repartição que este artista requisitara o fornecimento das pedras em Outubro de 1861: que postas em praça as empreitadas em que se julgou conveniente dividir este serviço não houvera proposta alguma; que um ajudante de Calmels se encerregara de lhe fazer conhecer as difficultades que se oppunham ao transporte de pedras de grandes dimensões a fim de que elle modificasse a sua requisição subdividindo as estatuas em diferentes peças; que abrindo-se nova praça tambem não houve concorrente, que tentando-se depois arrematar somente o arrancamento e desbaste das pedras ficando para novo concurso a condução appareceu arrematante mas por preço que não conveio ordenando-se por tanto o arrancamento por administração. No 1.^º de Julho de 1862 lembrou o estatuario Calmels o alvitre de se mandarem vir de França as pedras necessarias para as estatuas mas escusando-se de tomar parte n'esse ajuste porque se queria conservar estranho a tudo o que não fosse meramente artistico, ponderando ao mesmo tempo o prejuizo que estava soffrendo na

¹ No documento, "a contar" em duplicado.

sua reputação artistica com estas longas demoras cujas causas quanto em si cabia procurara desde muito remover. N'estas frustadas diligencias se passaram os dois annos de 1861 e 1862.

Appareceram em 1863 varias propostas d'arrancamento e conduccão das pedras, mas foram todas regeitadas pelo Conselho das Obras Publicas suspendendo-se por indicação do fiscal da corôa em consulta de 4 de Novembro do mesmo anno o pagamento das prestações a Bastos e Calmels. Continuaram em 1864 as diligencias do governo sendo propostos e regeitados varios alvitres quanto á escolha e exploração das pedreiras, pouco ou nada se adiantou n'este negocio em 1865, lembraram Calmels e Bastos em 1866 a adopção da pedra de Reguengo, ideia já rejeitada pelo Conselho d'Obras Publicas, reclamando ambos uma determinação que fizesse cessar os prejuizos que estavam soffrendo, ponderou o fiscal da Corôa em consulta de 24 de Novembro a necessidade de se por termo a este negocio, mas só em 1867 nomeado o engenheiro Le Cocq Intendente das Obras Publicas venceu este a final as difficuldades que já tinham conquistado os foros d'insuperaveis. Começou em 1868 o fornecimento das pedras e a feitura das estatuas progredio regularmente; estão hoje quasi concluidas. Cumpre agora em presença d'estes factos apreciar a justiça da reclamação segundo os principios de direito applicaveis á questão. Pela assignatura do termo d'adjudicação de 4 de Fevereiro de 1861 a que precederam as formalidades necessarias para a sua validade e execução segundo as normas seguidas em taes casos ficou definitivamente celebrado um contracto synallagmatico entre o estado e os estatuarios Bastos e Calmels para a decoração do Arco triumphal da Praça do Commercio pela forma declarada no mesmo termo e nos documentos que d'elle fazem parte, contrahindo Victor Bastos alem das obrigações communs aos dois adjudicatarios concluir até ao fim do 2.º anno os modelos das estatuas de Viriato, e Vasco da Gama.

Pela sua parte o governo obrigou-se ao pagamento do preço estipulado por meio de prestações e a por á disposição dos artistas as pedras necessarias para a execução dos seus trabalhos trez mezes antes de findo o primeiro anno. Não se estipulou comtudo pena alguma convencional para o caso de falta ou mora no cumprimento d'estas obrigações por algum dos outhorgantes. Que Victor Bastos faltára á condicção d'apresentar no devido praso o modelo de uma das estatuas é facto de que se não pode duvidar em vista da Portaria de 11 de Maio de 1865 e da sua resposta de 15 do mesmo mez.

Que por parte do governo lhe não foram promptificadas as pedras necessarias para as estatuas senão seis annos depois de findo o praso em que devera fornecer-lh-as é tambem inquestionavel em presença do processo. O que resta é investigar quaes sejam as consequencias juridicas d'estes factos sob o aspecto em que a questão se apresenta. Do contracto d'empreitada segundo a expressão adoptada pela letra do Codigo Civil artigo 1396, ou de locação d'obras (locatio – conductio operis) como d'antes tambem de denominava transportado da esphera do direito civil para os dominios da administração contenciosa quando n'elle intervem como outorgante o governo no exercicio das suas funcções administrativas resultam a cada um dos contrahentes dois meios de reparação nos casos de inexecução ou tardio cumprimento das condicções ajustadas, a saber: do governo o direito d'exigir a indemnisação de perdas e danos em que resolvem todas as obrigações não cumpridas consistentes na prestação de factos, e a faculdade de mandar fazer as obras por conta dos empresarios; a estes o primeiro d'aquellos meios e bem assim o de solicitar a rescisão do contracto quando o governo não cumpra as condicções que aceitou segundo a regra sabida de que nas obrigações mutuas o contrahente que primeiro falta livra o outro do compromisso (Batbie Traité de Droit Public e

Administratif Tomo 7 n.º 203 e seguintes – Colmeiro Derecho Administrativo n.º 1390). Na hyppothese de que me occupo foi sem duvida o governo o que primeiro faltou ao estipulado deixando de fornecer ao empresario dentro do praso marcado as pedras necessarias para a feitura das estatuas. Faltou depois o estatuario á obrigação de concluir até ao fim do segundo anno o modelo da segunda estatua; mas esta falta alem de posterior á do governo não só foi logo reparada apenas o governo estranhou mas não teve influencia alguma no seguimento da obra porque o modelo da primeira estatua estava feito desde muito e só por falta das pedras que o governo devia fornecer é que os trabalhos ficaram interrompidos.

Persuado-me que n'estas circunstancias a falta commettida por Victor Bastos não prejudica a sua pretenção. É forcoso tambem reconhecer que o governo empregou por sua parte repetidas diligencias para remover os obstaculos que se oppunham ao cumprimento da obrigação do fornecimento das pedras, o que por certo attenua consideravelmente a sua responsabilidade. Mas havendo o governo tomado sobre si um encargo para cujo desempenho se considerou habilitado, não se podendo afirmar que por falta dos seus delegados se empregasse todo o possivel esforço para a opportuna satisfação do mesmo encargo, de modo que podesse aproveitar-lhe a regra do direito applicavel a taes contractos. *Culpa autem abest si omnia facta sunt quae diligentissimus quisque observaturus fuisset* (L. 25 § 7 ff. Locat. Cond.) por quanto se manifeste no processo que a simples substituição d'um empregado por outro foi bastante para que em breve cessassem todos os obstaculos inclino-me a que ainda subsiste da parte do governo alguma responsabilidade para com os interessados pelas perdas e danos resultantes da demora que se deu na condicção que os devia habilitar a concluir os trabalhos ajustados no praso determinado no contracto, se essas perdas e danos se provarem. Este ponto é capital. Assevera o Supplicante

que soffreu tão grandes perdas com a referida demora, que ficaram por elles absorvidos os lucros que devera auferir do seu trabalho. Mas a sua affirmativa vem totalmente desacompanhada das provas indispensaveis, e não se encontram no processo elementos alguns d'informação dos quaes resulte indubitavelmente a existencia dos prejuizos allegados. A consequencia d'esta falta é não poder ser deferida a petição do Supplicante nos termos em que actualmente se apresenta – “La demande d'indemnité est, en effet, impitoyablement rejetée, toutes les fois qu'il n'est plus possible de constater soit la réalité, soit les causes, soit le montant du dommage allégué (Dufour Traité Général de Droit administratif n.º 196).

Representação de Calmels.

Divide-se em duas partes a reclamação d'este artista: a 1.ª diz respeito aos prejuizos e desaire de que se julga victima pelo facto de lhe não ter sido adjudicada a feitura do monumento a D. Pedro 4.º; - a 2.ª é identica nos fundamentos e fins á pretenção de Victor Bastos. Sustenta aquelle estatuario que tendo sido approvadas por Portaria de 18 de Janeiro de 1860 as condições por elle propostas para a execução do referido monumento adquirira o direito incontestavel á feitura d'esta obra; mas que tendo-a o governo posteriormente adjudicado a outros individuos é evidente o prejuizo que d'aqui vem ao supplicante na sua reputação d'artista pelo que se considera com direito a uma indemnisação de não menos de 5:000\$000 reis. Não há duvida que a Portaria citada approvou as condições apresentadas pelo Supplicante; mas como é expresso na mesma Portaria a aprovação definitiva d'essas condições ficou ainda dependente do corpo legislativo. Esta ultima solemnidade indispensavel á conclusão e perfeição do contracto não chegou a realisar-se. A lei de 2 de julho de 1862 que auctorisou o governo a abrir annualmente os creditos extraordinarios que fossem indispensaveis para levar a effeito o alludido monumento não fez referencia alguma ás

propostas de Calmels, nem teve origem em tais propostas: nasceu exclusivamente da iniciativa da comissão de fazenda da Câmara dos deputados. Nas expostas circunstâncias e d'acordo com o parecer do fiscal da Corôa junto do Ministério das Obras Públicas que em breves e claríssimos termos demonstra que nenhum contrato havia que impedissem o governo de contratar livremente a feitura do monumento ordenou-se a abertura de um concurso europeu para a adjudicação da obra, concurso em que Calmels não tomou parte, protestando porém mais d'uma vez pelos direitos que se atribuia. Julgo inútil demorar-me com a apreciação minuciosa das razões em que este artista fundamenta a requerida indemnização. Toda a sua argumentação labora no erro palmar de confundir as preliminares d'um contrato com um contrato perfeito e consumado.

Nos contratos d'obras públicas a obrigação do empresário começa no momento da adjudicação: as da administração só principiam desde o acto da aprovação definitiva pela autoridade ou poder competente quer no contrato provisório se faça expressamente menção d'esta reserva, como na *hypothese* sujeita, quer se omita semelhante declaração que é sempre subintendida segundo os princípios de direito administrativo. A reserva expressa ou tacita da aprovação suprema deixa inteira liberdade à administração para ultimar ou rejeitar o contrato sem que d'ahi venha direito ao empresário a qualquer indemnização (Colmeiro *Derecho Administrativo* n.º 1388 – Dufour Tom. 7 n.º 175 – Batbie Tom. 7 n.º 188 etc. etc.).

Por todas estas razões a que é inútil dar mais desenvolvimento entendo que a indemnização pedida por Calmels em consequência de lhe não ter sido adjudicada a execução do monumento a D. Pedro deve ser indeferida. Pelo que respeita à segunda parte da sua reclamação que funda na demora do fornecimento das pedras que lhe deviam ser apresentadas para a execução

do grupo de estatuas representando a Gloria remunerando o Valor e o Genio, obra que fôra ajustada por 11:200\$000 reis, exceptuadas as circunstancias especiaes do Supplicante haver cumprido pontualmente as condicções do seu contracto, e de ter prestado ao governo a possivel coadjuvação na remoção dos obstaculos, que por tanto tempo se opuseram ao andamento dos trabalhos do Arco Triumphal, está nas mesmas circunstancias em que se apresenta a reclamação de Victor Bastos. As reflexões que sobre esta ficam feitas são applicaveis a ambas.

Concluo do expedido que dos pedidos constantes do processo junto só poderá ser attendido o que respeita á indemnisação das perdas que necessariamente resultassem da demora que se deu na promptificação das pedras para as estatuas, quando essas perdas se provarem cumpridamente procedendo-se a uma liquidação por acordo entre o governo e os empresarios, ou pelos meios legaes de que estes podem lançar mão no caso de divergencia. Este parecer foi aprovado por unanimidade na conferencia dos fiscaes da Corôa e fazenda.

Deus Guarde etc.

Antonio Maria do Couto Monteiro.

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).